

prejuízos atinentes a um estabelecimento sito num Estado terceiro afecta, de forma preponderante, o exercício da liberdade de estabelecimento, na acepção dos artigos 43.º CE a 48.º CE. Estas disposições não podem ser invocadas numa situação em que esteja em causa esse estabelecimento sito num Estado terceiro.

**Despacho do Tribunal de Justiça (Terceira Secção)
de 8 de Novembro de 2007 — Fratelli Martini e Cargill**

(Processo C-421/06)

«Artigo 104.º, n.º 3, primeiro parágrafo, do Regulamento de Processo — Acórdão do Tribunal de Justiça que declara a invalidade de uma disposição comunitária — Obrigações das instituições — Polícia sanitária — Alimentos compostos para animais — Indicação, no rótulo, das percentagens ponderais das matérias primas presentes no alimento, com uma tolerância de $\pm 15\%$ do valor declarado — Proibição de induzir o consumidor em erro»

1. *Questões prejudiciais — Resposta que pode ser claramente deduzida da jurisprudência — Aplicação do artigo 104.º, n.º 3, do Regulamento de Processo (Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça, artigo 104.º, n.º 3) (cf. n.º 20)*
2. *Protecção da saúde pública — Alimentos compostos para animais — Directiva 2002/2 (Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, artigos 8.º e 16.º; Directiva 2002/2 do Parlamento Europeu e do Conselho, artigo 1.º, ponto 4) (cf. n.º 45, parte decisória 1)*
3. *Protecção da saúde pública — Alimentos compostos para animais — Directiva 2002/2 [Artigos 233.º CE e 234.º CE; Directiva 2002/2 do Parlamento Europeu e do Conselho, artigo 1.º, ponto 1, alínea b)] (cf. n.º 63, parte decisória 2)*

Objecto

Pedido de decisão prejudicial — Consiglio di Stato — Efeitos do acórdão do Tribunal de Justiça nos processos apensos C-453/03, C-11/04, C-12/04 e C-194/04 (ABNA e o.) que declaram a invalidade parcial da Directiva 2002/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro de 2002, que altera a Directiva 79/373/CEE do Conselho, relativa à comercialização de alimentos compostos para animais e que revoga a Directiva 91/357/CEE da Comissão (JO L 63, p. 23) — Obrigação das instituições de adoptarem um novo acto.

Parte decisória

- 1) O artigo 1.º, ponto 4, da Directiva 2002/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro de 2002, que altera a Directiva 79/373/CEE do Conselho, relativa à comercialização de alimentos compostos para animais e que revoga a Directiva 91/357/CEE da Comissão, que impõe a obrigação de indicar, no rótulo dos alimentos compostos para animais, as percentagens ponderais das matérias primas presentes no alimento, com uma tolerância a respeito dessas percentagens de $\pm 15\%$ do valor declarado, deve ser interpretado no sentido em que não colide com os artigos 8.º e 16.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios, que têm por objecto, nomeadamente, evitar que o rótulo e a apresentação dos alimentos para animais induzam o consumidor em erro.

- 2) Uma vez que o artigo 1.º, ponto 1, alínea b), da Directiva 2002/2 impunha uma obrigação autónoma sem ligação com as obrigações previstas pelas outras disposições dessa directiva, a declaração de invalidade da referida

disposição, pronunciada pelo Tribunal de Justiça no acórdão de 6 de Dezembro de 2005, ABNA e o. (C-453/03, C-11/04, C-12/04 e C-194/04), não criou uma situação de vazio legal ou de incoerência que obrigue as outras instituições a adoptarem alterações substanciais à Directiva 2002/2.

- 3) Em qualquer caso, a invalidade de uma disposição comunitária resulta directamente do acórdão do Tribunal de Justiça que a declara e impede tanto sobre as autoridades como sobre os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros extrair as respectivas consequências para o seu ordenamento jurídico nacional.

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Oitava Secção)
de 8 de Novembro de 2007 — Comissão / Bélgica**

(Processo C-3/07)

«Incumprimento de Estado — Directiva 2003/110/CE — Apoio em caso de trânsito — Medidas de afastamento por via aérea — Não transposição no prazo estabelecido»

1. *Acção por incumprimento — Objecto do litígio — Transposição insuficiente de uma directiva sem acção legislativa (Artigo 226.º CE; Directiva 2003/110 do Conselho, artigo 5.º, n.º 2) (cf. n.ºs 6-7)*
2. *Actos das instituições — Directivas — Execução pelos Estados-Membros (Artigo 249.º, terceiro parágrafo, CE) (cf. n.º 11)*
3. *Acção por incumprimento — Exame do mérito pelo Tribunal — Situação a tomar em consideração — Situação no termo do prazo fixado no parecer fundamentado (Artigo 226.º CE) (cf. n.º 13)*